

EMENDA Nº 117

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação aos incisos V, VI e VIII do art. 34, do anteprojeto:

Art. 34. Para os fins deste Código, considera-se:

V - aeródromo civil público: o aeródromo aberto ao tráfego aéreo público, explorado diretamente pela União, ou mediante atribuição à empresa pública especializada da Administração Pública Federal, ou suas subsidiárias; mediante delegação para Estados, DF, municípios ou consórcios públicos; mediante concessão, inclusive na forma de parceria público-privada, ou autorização para pessoa jurídica de direito privado.

VI - aeródromo civil privado: o aeródromo utilizado exclusivamente pelo seu proprietário ou quem ele permitir, vedada exploração comercial;

VIII - aeroporto: os aeródromos públicos, dotados de instalações e facilidades para apoio de operações de aeronaves e de embarque e desembarque de pessoas e cargas;

JUSTIFICATIVA

A redação proposta é baseada na classificação já adotada pelo atual CBA e pela maioria dos países, baseando-se no uso do aeródromo (público ou privado) e não no regime de exploração. Há ainda a supressão da previsão de que entidades sob controle estadual, do DF ou municipal, recebam diretamente da União Federal a delegação da infraestrutura aeroportuária, visto que quem recebe a outorga é a pessoa jurídica de direito público a qual a entidade é vinculada, cabendo, portanto, ao Estado, DF ou Município a definição para a exploração do aeroporto delegado. Tal alteração encontra amparo no art. 37 da Lei nº 12.379/2011 e art. 24-D, inc. VIII da Lei nº 10.683/2003, que preveem a delegação em favor dos Estados, DF e Municípios.

Diante da nova redação proposta necessário adequar o conceito de aeroportos.

Brasília, 24/03/2016.

Ronei Saggioro Glanzmann
Membro da CERCBA